

AUTOR(ES): JULIA CRISTINA PIMENTA MAIA, JULIANA MENDES FERRES e LUANA LAÍSA MARTINS DE SOUZA.

ORIENTADOR(A): ERIK RODRIGUES DA SILVA

A INAFASTABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DAS NORMAS ELEITORAIS FRENTE À CRISE SANITÁRIA

Introdução:

A crise sanitária que assola o mundo no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, demandou um isolamento social e incitou a dúvida sobre a segurança de manter o cronograma eleitoral. Contudo, tal alteração demanda grande cautela, tendo em vista a previsão constitucional do princípio da anualidade eleitoral. Sob o título de cláusula pétrea, o Supremo Tribunal Federal (STF) interpreta essa norma como um direito fundamental do cidadão eleitor, resguardando - o de alterações casuísticas que favoreçam o grupo que governa naquele momento. Ainda sim, em meio à crise que assola o país, vê-se a aprovação da Emenda Constitucional 107/2020 que, a poucos meses da eleição, reestrutura o cronograma eleitoral deste ano, com a excepcional inaplicabilidade de tal princípio.

O interesse pela pesquisa se justifica devido ao modelo de influência kelseniana adotado no país. Segundo esse, a Constituição Federal encontra-se em posição superior no ordenamento jurídico, devendo ser respeitada, para isso, criou-se os limites constitucionais ao Poder Constituinte derivado, dentre eles, os limites materiais. Dessa forma, define-se alguns institutos e princípios como núcleos essenciais para resguardar os direitos fundamentais, conforme prediz a ideia do constitucionalismo. Mas, em momentos como o atual, questiona-se a democracia de tais cláusulas imutáveis, na qual não se prevalece a vontade da população.

Dessa forma, o objeto de pesquisa permeia o debate sobre as dificuldades de se adotar tais limitações materiais e o que justifica o seu uso. Para, posteriormente, analisar os argumentos contrários e favoráveis a aprovação da Emenda Constitucional que necessitou alterar, de forma emergencial, o calendário das eleições. Assim, entende-se-á o que justificou o afastamento de uma cláusula pétrea frente à crise sanitária que se instaurou no mundo.

Material e Métodos:

O presente resumo pretende fazer uma pesquisa explicativa, buscando entender o que justificou o afastamento do princípio fundamental da anterioridade das normas eleitorais neste ano de eleição. Diante da pandemia que assolou o mundo, questiona-se aos parâmetros constitucionais que definem cláusulas pétreas rígidas. Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica de estudiosos do direito, bem como por meio de análise legislativa atualmente em vigor no país, tentar-se-á entender os pontos favoráveis e contrários às modificações do calendário eleitoral, sobre tão curto intervalo de tempo para sua ocorrência.

Resultados e Discussões:

O princípio constitucional da anualidade da lei eleitoral, também conhecido como o princípio da anterioridade, está previsto no artigo 16 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Por meio desse princípio, toda alteração no processo eleitoral entrará em vigor da data de sua publicação, mas só terá validade de fato após um ano. Sobre uma análise teleológica da norma, tem-se a finalidade de resguardar a segurança jurídica do pleito e impedir que mudanças casuísticas nas eleições favoreçam um grupo específico de candidatos, visto que, isso incorreria em uma disparidade de armas entre as partes envolvidas, prejudicando o próprio sistema democrático.

Devido a sua relevância, não importa o instrumento usado para a alteração, desde leis infraconstitucionais a Emendas Constitucionais se deve respeitar tal ideia. É indicada como uma garantia individual do cidadão-eleitor, verdadeiro titular do poder constituinte, segundo a teoria democrática, e a quem se deve resguardar um grau de segurança e certeza jurídica. Por isso, tal preceito é intitulado como um princípio fundamental e uma garantia individual, resguardada como cláusula pétrea pelo art.60, §4º, inciso IV da CRFB/88.

As chamadas cláusulas pétreas são limitações materiais expressas e implícitas no texto constitucional que visam resguardar o núcleo essencial de determinados institutos e os valores necessários a manutenção da Constituição e do sistema democrático de direito. (NOVELINO, 2016)

Tem como fundamento em duas teorias: 1) o pré-comprometimento de Jon Elster; e 2) a democracia dualista de Bruce Ackerman. Para Elster as cláusulas pétreas visam resguardar as metas a longo prazo definidas em um país, evitando que o sistema sucumba às paixões e fraquezas do povo que clama por certas mudanças pontuais e imediatas, sem pensar a longo prazo. Já para Ackerman, há dois tipos de política, a ordinária, realizada no cotidiano do Congresso Nacional, e a extraordinária, decisões tomadas em momentos de grande mobilização cívica. Como a política extraordinária é calcada de maior valor, pode-se estabelecer limites à atuação cotidiana do legislativo. (NOVELINO, 2016)

Contudo, tais normas criam um conflito entre o Constitucionalismo e a Democracia. Diante da imposição dos limites, há uma proteção dos direitos fundamentais, concretizando o ideal Constitucionalista que vê nesses documentos uma maneira de limitar o poder do soberano. Entretanto, a democracia é pautada em um governo do povo e um respeito às suas vontades. Assim, as cláusulas pétreas criam imposições a vontade popular naquele contexto.

A rigidez dessas normas dificulta a necessidade de desenvolvimento da Constituição, o que para Gilmar Mendes poderia, ao invés de proteger a continuidade do sistema, antecipar sua ruptura se aplicada de forma absoluta, com a formação de verdadeiros obstáculos para a evolução.

Assim, tendo exposto sobre a importância dos princípios constitucionais para a segurança jurídica, bem como a relevância de que mesmo sendo considerados preceitos imutáveis, para que a ordem jurídica possa acompanhar e verdadeiramente servir as mudanças da sociedade são necessárias, às vezes, adequações. Cabe agora salientar a respeito de casos atuais no ordenamento brasileiro, em que, principalmente devido a crise sanitária instaurada atualmente, foi necessário afastar os princípios da anterioridade, em busca de valorizar a vontade da população em um ambiente democrático.

Um caso atual em que o princípio da anterioridade foi afastado, para favorecer as eleições deste ano, foi a medida cautelar deferida pelo ministro do STF Ricardo Lewandowski, em relação a ADPF 738, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), onde o ministro deferiu que fossem aplicadas nas eleições os incentivos às candidaturas de pessoas negras; assim a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo da propaganda eleitoral gratuita será proporcional a quantidade de candidatos negros de cada partido.

Anteriormente o TSE já tinha decidido que a aplicação destes incentivos deveria seguir o princípio da anterioridade, entrando em vigor somente em 2022, mas o ministro modificou esta decisão acatando o pedido do PSOL. Em sua decisão ele citou outros valores constitucionais, como o da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamento, e que no seu entendimento essa dispositivo não causa uma alteração no processo eleitoral já que não modifica a disciplina das convenções partidárias. É possível ver claramente aqui, um caso em que princípios e valores da Constituição em algum momento se convergem, tendo então decisões como esta em que uma deles acaba por sobrepor o outro.

A Emenda Constitucional nº107/2020, em razão da pandemia da COVID-19, adiou as eleições municipais que ocorreriam em outubro de 2020 para os dias 15 de novembro, primeiro turno, e 29 de novembro, o segundo turno, de acordo com o art. 1º, caput. Dentre os variados prazos que compõe uma eleição também foram alteradas, por exemplo, as datas de: transmissão dos programas eleitorais dos pré-candidatos e posteriormente dos candidatos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a data limite para que estes registros aconteçam, assim como o prazo para o encaminhamento das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

Vale ressaltar que o texto na EC nº107/20, em seu art. 1º, § 4º, abre espaço para que tais prazos sejam novamente adiados caso as condições sanitárias do Estado ou Município, não permitam a realização do eleições, nas datas determinadas no caput. também é de suma importância, salientar que o art. 2º, deixa expresso que esta Emenda Constitucional não segue o princípio da anterioridade previsto no art. 16 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu artigo 1º, traz as hipóteses de inelegibilidade. Com as mudanças trazidas pela EC nº107/2020 nas datas das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que os casos de inelegibilidade que se encerravam na eleição de 7 de outubro, completados os 8 anos de inelegibilidade, conforme a lei da ficha limpa, não poderiam se dilatar para o pleito das eleições municipais alteradas para a data de 15 de novembro, já que posição contrária a esta iria contra o princípio da segurança jurídica.

Tal decisão se dá no sentido de que a não há previsão legislativa para a alteração da inelegibilidade, ou seja, não há previsão na lei da ficha limpa de que a inelegibilidade deveria seguir os prazos eleitorais e, a EC nº107/2020

também não trouxe tais previsões. Nesse sentido, não seria de competência do STF decidir sobre a alteração da inelegibilidade, visto que isso é algo que só Congresso Nacional deveria fazer.

Considerações finais:

Perante tudo tratado, conclui-se que, com a crise sanitária que assola o mundo em 2020, mudanças na legislação eleitoral ocorreram. Nesse sentido se dá a aprovação da Emenda Constitucional 107/2020 que promove a reestruturação do cronograma eleitoral deste ano, com a atípica inaplicabilidade do princípio da anualidade das normas eleitorais, também conhecido como o princípio da anterioridade.

Com base no modelo de influência kelseniana adotado no país, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) está em posição de superioridade sob as demais normas. Sendo assim, o princípio da anterioridade, previsto no artigo 16 da CRFB/88, deveria ser observado por todos no ordenamento jurídico. Em especial, devido a sua classificação como direito inerente do cidadão eleitor, esse princípio se mostra uma cláusula pétrea que, via de regra, não pode ser alterado nem por Emenda Constitucional que tenda a aboli-la.

Contudo, tais normas criam um conflito entre o Constitucionalismo e a Democracia. Tendo em vista que, a democracia é pautada em um governo do povo, as cláusulas pétreas criam imposições a vontade popular naquele contexto e dificultam o desenvolvimento da Constituição. Por isso, em tempos de crise, tais como a pandemia do coronavírus que abateu sobre o mundo neste ano de 2020, faz-se necessário rever tais princípios e sopesá-los com as demais normas constitucionais.

Agradecimentos:

A Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) pela organização de programas como o Fórum de Pesquisa, Ensino, Extensão e Gestão (FEPEG) que estimulam os alunos e professores a vida acadêmica, proporcionando conhecimento e interação.

Referências:

- ANDRADE, Fábio Martins de. **As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, jan - mar de 2019. Disponível em : <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso no dia 14 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso dia: 18 de setembro de 2020.
- _____. **Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso no dia 18 de setembro de 2020.
- _____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso no dia 18 de setembro de 2020.
- _____. **Tribunal Superior Eleitoral. Parecer nº 0601143-68.2020.6.00.0000**. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília - Distrito Federal, 7 de agosto de 2020. Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2020/08/Parecer.pdf>> Acesso no dia 18 de setembro de 2020.
- _____. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Inquerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília - Distrito Federal, 9 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lewa-verbas-candidatos-negros-2020.pdf>> Acesso em 18 de setembro de 2020.
- MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação Eleitoral Comentada e Anotada artigo por artigo**. Editora Juspodivm, 11ª edição, Salvador, Bahia, 2017.
- MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Juspodivm, 11ª edição, Salvador, Bahia, 2016.
- PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas**. Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Disponível em : <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%20Adriano.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso no dia 14 set. 2020.